# VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao Projeto de Lei Complementar (PLE) nº 03/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do PLC nº 03/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição e encaminhou o processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ.

Nesta comissão, reunida em conjunto com as Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o ilustre Vereador Alexandre Aleluia assumiu a relatoria do projeto e emitiu parecer pela aprovação, bem como apresentou algumas emendar.

Ao tomar conhecimento do voto do Relator, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e por discordar parcialmente do parecer apresentado, encaminho o presente voto em separado para análise de discussão.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

A proposição não apresenta, salvo com relação aos dispositivos a seguir citados, problemas de legalidade e inconstitucionalidade que impeçam a sua tramitação e análise pelas comissões temáticas dessa Casa, para aperfeiçoamento e debate com os segmentos de interesse da matéria.

Entretanto, por vislumbrar ilegalidades e afronta aos princípios da Administração Pública em relação a alguns dispositivos, apresento discordância parcial ao parecer do Vereador Relator nos pontos a seguir destacados.

**a) Da criação da Central Integrada de Licenciamento de Eventos - CLE**

Ao criar a Central Integrada de Licenciamento de Eventos - CLE o PLC deixar de indicar o órgão ao qual ela deverá estar vinculada, o que atenta contra o princípio da legalidade que rege os atos da Administração Pública. Veja que o § 2º, do art. 26, do PLC assim trata do tema:

> § 2º O órgão responsável pelo licenciamento de eventos no Município será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da CLE.

Portanto, em se tratando de estrutura administrativa, é imperioso que a lei defina sua vinculação, não podendo, tal tema, ser objeto de ato infralegal.

**b) Da alteração da Lei Complementar n º 50/2010 e da Lei Complementar nº 73/2020**

No art. 28, do PLC nº 03/2020, o referido dispositivo pretende trazer alteração à Lei Complementar nº 50/2010, que "Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências", no intuito de criar limitações ao direito de manutenção do filho dos servidores maior de 21 anos e menor de 35 como agregado ao plano de saúde e odontológico. Já o art. 33 pretende autorizar a adesão a entidade fechada de previdência complementar para administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos.

Ocorre que, no particular, a proposição viola o quanto disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, cujo art. 7º, I assim dispõe:

> Art. 7o O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

Neste sentido, vê-se que o objeto do art. 28, do PLC foge do objeto do projeto, o qual encontra-se definido em seu art. 1º, a saber:

> Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador, na forma da presente Lei, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

Além disso, ambos tratam de temas caros aos servidores públicos municipais e, por essa razão, merecem debate amplo com a categoria.

Desta forma, necessária a emenda supressiva para garantir a legalidade da proposição.

**c) Da criação dos cargos de Secretário Municipal**

O art. 23, do PLC nº 03/2020, bem como a emenda apresentada pelo Relator, tratam da criação de 02 cargos de Secretário Municipal.

Ocorre que no PLC encaminhado apenas há indicação de criação de uma nova Secretaria, não havendo qualquer outro elemento que aponte para a necessidade de criação de 02 cargos de Secretário, ao invés de apenas mais 01 cargo de Secretário.

Por essa razão, torna-se necessária a alteração do dispositivo referido.

**d) Da inconstitucionalidade da Emenda 01, do parecer do Relator**

A emenda nº 01, do parecer do Relator, pretende incorporar o art. 30, ao PLC nº 03/2020, a fim de assegurar que os empregados das Empresas Públicas de Sociedade de Economia Mista do Município, que se encontram à disposição de órgãos do Poder Executivo há mais de um ano, sejam incorporados ao quadro de servidores municipais.

A emenda viola o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a realização de concurso público para investidura em cargo público.

## 3. EMENDAS

**Emenda nº 1 - supressiva**

Suprima-se o art. 26, do PLC nº 03/2020.

Justificativa: a emenda visa afastar a violação perpetrada pelo texto original ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, da CF, uma vez que a organização administrativa do Poder Executivo deve estar prevista em lei específica sobre o tema, sendo vedada sua disposição por meio da ato normativo infralegal.

**Emenda nº 2 - supressiva**

Suprimam-se os artigos 28 e 33, do PLC nº 03/2020.

Justificativa: A supressão visa afastar a afronta ao art. 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 05/1998, vez que o objeto foge ao tema central do projeto, que é a organização da estrutura do Poder Executivo Municipal.

**Emenda nº 3 - modificativa**

Modifica-se o art. 23, do PLC nº 03/2020, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 23. Fica criado 01 (um) cargo de Secretário Municipal

Justificativa: A proposição não aponta para a real necessidade de criação de dois cargos de Secretário Municipal, pois apenas traz a criação de mais uma Secretaria.

**Emenda nº 4 - aditiva**

Acrescente-se um novo art. 11, no Capítulo III, Seção I, do PLC nº 03/2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

> Art. 11 Fica instituída a Diretoria de Pesca no âmbito do Município de Salvador, ligada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEMDEC, a qual terá como objetivo planejar a atividade pesqueira na base territorial do município, com enfoque especial na pesca artesanal, compreendendo todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.
>
> § 1º A estrutura administrativa da Diretoria de Pesca serão determinadas através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.
>
> § 2º No desenvolvimento das políticas para as atividades pesqueiras no Município de Salvador a Diretoria de Pesca deverá observar as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Justificativa: O PLC nº 03/2020 insiste numa omissão histórica do Município de Salvador, quanto à necessidade de criar, na estrutura organizacional do Município, uma Diretoria que trate da atividade pesqueira, especialmente a pesca artesanal.

A atividade pesqueira artesanal possui uma representatividade expressiva para a economia de Salvador, sendo que essa cadeia produtiva artesanal contribui significantemente para o PIB Pesqueiro da Bahia e do Brasil. Entretanto, há gargalos que comprometem o desenvolvimento das potencialidades dessa atividade econômica em Salvador.

Alem disso, é fundamental que haja um órgão capaz de cuidar sobre o espaço de trabalho do pescador para a sua organização produtiva, beneficiamento e comercialização dos pescados e qual a contribuição das políticas públicas para o desenvolvimento do setor pesqueiro nesse processo.

Por essa razão, apresenta emenda aditiva ao projeto.

**3. VOTO EM SEPARADO**

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 03/2020 COM AS EMENDAS ENCAMINHADAS NO PRESENTE**.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2020

**Aladilce Souza**
**Vereadora**